



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.686 - BA (2016/0017915-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : ALOISIO FREIRE SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ALOISIO FREIRE SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : YARA APARECIDA DA SILVA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO EXCEPCIONAL E FUNDAMENTADA PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PROCESSUAIS AFETAS A OUTRO MEMBRO. UNICIDADE E INDIVISIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1- A Lei Orgânica do Ministério Público dispõe, dentre as competências do Procurador-Geral de Justiça, a designação de seus integrantes para, *por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais afetas a outro membro da instituição, submetendo sua decisão previamente ao Conselho Superior* (art. 10, IX, "g").

2 - Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à unicidade e indivisibilidade do Ministério Público, cujos membros o representam como um todo, sendo, portanto, substituíveis em suas atribuições.

3 - Não prosperam eventuais alegações genéricas de violação ao princípio do promotor natural, *pois, conforme se extrai da regra do art. 5º, LIII, da Carta Magna, é vedado pelo ordenamento pátrio apenas a designação de um "acusador de exceção", nomeado mediante manipulações casuísticas e em desacordo com os critérios legais pertinentes* (HC 57.506/PA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 22/02/2010).

4 - No caso em apreço, o impetrante não se desincumbiu de demonstrar que a designação ora impugnada se deu para fins de manipulações casuísticas ou por critérios políticos, ou até mesmo em desacordo com o regramento legal pertinente, nem sequer acostando aos autos os termos da Portaria por meio da qual foi designado o Promotor para atuar no plenário do Júri.

5 - *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.686 - BA (2016/0017915-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : ALOISIO FREIRE SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ALOISIO FREIRE SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : YARA APARECIDA DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de YARA APARECIDA DA SILVA, apontando, como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Consta dos autos que a paciente foi condenada à pena de 14 anos de reclusão, em julgamento realizado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Itapetinga/BA, como incurso no delito descrito no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

Sustenta o impetrante ofensa ao princípio do promotor natural, porquanto designado integrante do Ministério Público estranho à Comarca do crime, para fins de atuação exclusiva perante o Plenário do Tribunal do Júri.

Assinala que, *durante toda a marcha processual houve a atuação de titular da Comarca, que, durante o julgamento, atuou como mera assistente de promotor especialmente nomeado para o processo em referência, em nítida violação ao princípio do promotor natural, previsto no art. 5º, III, da Constituição Federal (fl. 5)*

Defende a nulidade absoluta do feito, assinalando que *a constatação do promotor de exceção pode ser provada pelo próprio Parquet, quando designa promotor para o caso específico, sendo que na Comarca naturalmente já existiam outros prévia e legalmente nomeados (fl. 9).*

Nesse contexto, sustenta que a designação de *Promotor estranho àquela Comarca, para atuar no plenário, quando ali já existia membro do Ministério Público, que de acordo com os autos, acompanhou os feitos processuais desde o início, demonstra flagrante desrespeito não só ao princípio do promotor natural, mas também ao direito coletivo de presenciar, apenas, a atuação de Promotor pré-determinado pela lei (fl. 15).*

Defende ser presumido o prejuízo na espécie, ante a condenação e expedição do respectivo mandado de prisão.

Requer seja reconhecida a nulidade de todos os atos posteriores à impugnada designação, com a consequente anulação da sessão de julgamento realizada pelo Tribunal do Júri nos autos da ação penal n. 0001748-92.2005.8.05.0126.

O pedido de liminar foi indeferido à fl. 135.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 202/209, pelo não conhecimento do *writ* ou por sua denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.686 - BA (2016/0017915-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. MINISTRA ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim fundamentou o desprovimento da apelação, no tópico (fls. 42/51):

[...] O princípio do promotor natural, consagrado no ordenamento pátrio, em simetria ao princípio do juiz natural, tem por objetivo evitar que o cidadão seja processado por órgão ministerial de exceção, garantindo-se a toda e qualquer pessoa o prévio conhecimento do órgão ministerial responsável pelo manejo da persecutio criminis, a fim de garantir a realização de um julgamento justo e imparcial.

Ocorre, entretanto, que tal princípio não é absoluto e não pode ser analisado de forma isolada. Em verdade, há de se observar, por igual, outros princípios que igualmente informam a organização do Ministério Público. Destarte, não se pode esquecer tratar-se de instituição una e indivisível, cujos órgãos representantes se caracterizam por serem entes dinâmicos, com poderes para atuar livremente.

Assim, inexistente qualquer nulidade no fato de serem designados um ou mais Promotores para atuar, de forma conjunta e em parceria com o Promotor Natural para o processamento da causa, durante a realização da sessão do Júri. Ademais, a violação ao princípio do promotor natural somente ocorre quando há lesão ao exercício pleno e independente das atribuições do representante ministerial, o que não aconteceu no presente caso. Nesse sentido é o entendimento dos nossos Tribunais Superiores:

[...]

Ressalte-se que, no presente caso, ambos os representantes do Parquet atuaram conjuntamente no processo, já que ambos se fizeram presente em plenário, não havendo que se falar em violação ao princípio do promotor natural. Ante o exposto, rejeito a presente preliminar.

De plano, ressalte-se que a Lei Orgânica do Ministério Público (Lei n. 8.625/93)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispõe, dentre as competências do Procurador-Geral de Justiça, a designação de seus integrantes para, *por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais afetas a outro membro da instituição, submetendo sua decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público*. Possibilita a norma, por conseguinte, a designação para o exercício das atribuições, em substituição ao titular, em qualquer fase do processo, inclusive, em plenário do Júri (art. 10, IX, "g").

Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à unicidade e indivisibilidade do Ministério Público, cujos membros o representam como um todo, sendo, portanto, substituíveis em suas atribuições. Desse modo, não prosperam eventuais alegações genéricas de violação ao princípio do promotor natural, *pois, conforme se extrai da regra do art. 5º, LIII, da Carta Magna, é vedado pelo ordenamento pátrio apenas a designação de um "acusador de exceção", nomeado mediante manipulações casuísticas e em desacordo com os critérios legais pertinentes, o que não se vislumbra na hipótese dos autos* (HC 57.506/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 22/02/2010). Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO NA COMPROVAÇÃO DA ALEGADA DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A EMBASAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA DE PRECEITOS INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INÉPCIA DA EXORDIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DOSIMETRIA DA PENA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. *Por outro vértice, realça-se a incidência da Súmula 284/STF na hipótese de simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre a efetiva ofensa dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não sendo, portanto, suficiente para fundamentar recurso especial.*

4. *"Não prospera a alegada violação do princípio do promotor natural sustentada pelo impetrante, pois, conforme se extrai da regra do art. 5º, LIII, da Carta Magna, é vedado pelo ordenamento pátrio apenas a designação de um "acusador de exceção", nomeado mediante manipulações casuísticas e em desacordo com os critérios legais pertinentes, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. A instituição do Ministério Público é una e indivisível, ou seja, cada um de seus membros a representa como um todo, sendo, portanto, reciprocamente substituíveis em suas atribuições, tanto que a Lei nº 8.625/93 prevê, em seus arts. 10, IX, alíneas "e" e "g", e 24, a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de o Procurador-Geral de Justiça designar um Promotor de Justiça substituto ao titular, para exercer sua atribuição em qualquer fase do processo, inclusive em plenário do Júri" (HC 57.506/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 22/02/2010).

5. Não se vislumbra, tampouco, a alegada ofensa ao art. 41 do CPP, porquanto se infere que a exordial acusatória foi formulada em obediência aos requisitos legais, pois descrito satisfatoriamente os fatos típicos denunciados, com todas as circunstâncias, atribuindo-o aos acusados com base nos elementos coletados na fase informativa, terminando por classificá-los ao indicar os dispositivos legais supostamente infringidos.

6. Por fim, consoante se verifica da dosimetria penal, fixada com base no livre convencimento motivado, nos termos do art. 93, IX, da CF e, observados os elementos concretos que circunstanciaram a prática delitiva, é de ser mantida, desse modo e oportunidade, a sanção irrogada, pois idônea e legalmente embasada nos moldes da sistemática estabelecida no Estatuto Penal.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1193078/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 05/09/2013), com destaques.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO AO REEXAME DAS DECISÕES DE TRIBUNAIS DENEGATÓRIAS DO WRIT. FRAUDE EM LICITAÇÃO E ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE ATRIBUIÇÃO FUNCIONAL. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. IMPROCEDÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CRIMES APENADOS COM DETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

[...]

3. ***Passando à largo da discussão doutrinária acerca da própria existência do referido princípio, esta Corte, adotando-o, firmou o entendimento de que sua observância deve se dar com o objetivo de evitar o acusador de exceção cuja designação é feita por critérios políticos e pouco recomendáveis (v.g. HC 57.506/PA, de minha Relatoria, DJe de 22.02.10).***

4. ***A instituição do Ministério Público é una e indivisível, ou seja, cada um de seus membros a representa como um todo, sendo, portanto, reciprocamente substituíveis em suas atribuições. Tanto que a Lei nº 8.625/93 prevê, em seus arts. 10, IX, alíneas "e" e "g", e 24, a possibilidade de o Procurador-Geral de Justiça designar um Promotor de Justiça substituto ao titular, para exercer sua atribuição em qualquer fase do processo, inclusive em plenário do Júri.***

5. ***Estando a peça vestibular assinada por três promotores, sendo***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que um deles era titular de Promotoria com atuação específica na seara criminal, inexistente ilegalidade ou irregularidade no oferecimento dessa denúncia.

6. Não há se falar em vício de atribuição funcional quando a atuação dos Promotores de Justiça, calcado em ato normativo, abrange todas as frentes - judiciais e extrajudiciais - ligadas ao direito tutelado.

[...]

9. Impetração não conhecida. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, apenas para desentranhar do processo as provas produzidas em virtude das interceptações telefônicas.

(HC 242.398/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 18/12/2012), com destaques.

PROCESSUAL PENAL. JÚRI. ATUAÇÃO DE PROMOTOR DESIGNADO JUNTAMENTE COM O ORIGINÁRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - A atuação de um outro promotor de justiça, em auxílio àquele oficiante junto ao Tribunal do Júri é causa de nulidade relativa, somente acolhível se houver prejuízo para a defesa e, ainda assim, se suscitada no momento próprio (art. 571, VIII, do CPP).

2 - Na espécie, além de o assunto não ter sido argüido oportunamente, não se pode falar em prejuízo, quando também a defesa foi produzida por dois advogados que, assim como a acusação, utilizaram-se dos tempos regulamentares, em total igualdade de condições.

3 - O Princípio do Promotor Natural nem de longe resta violado, o que somente acontece quando há lesão ao exercício pleno e independente das atribuições do Parquet, a deixar entrever a figura do acusador de exceção, inexistente em casos deste jaez.

4 - Ordem denegada.

(HC 17.106/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJ 27/08/2001, p. 416), com destaques.

No caso em apreço, o impetrante não se desincumbiu de demonstrar que a designação ora impugnada se deu para fins de manipulações casuísticas ou por critérios políticos, ou até mesmo em desacordo com o regramento legal pertinente, nem sequer acostando aos autos os termos da Portaria por meio da qual foi designado o Promotor para atuar no plenário do Júri.

Na linha do que exposto no presente, o parecer do Ministério Público Federal, cujos fundamentos adoto como razões de decidir (fls. 202/209):

[...] Isso porque a Defesa se insurge, na espécie, contra a atuação conjunta de dois Promotores de Justiça, um como oficial, e outro como assistente designado pelo Procurador Geral de Justiça, na sessão de julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Tribunal do Juri no presente caso.

Ocorre que, conforme consignado pelo egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, a atuação dos membros do Ministério Público é una e pode ser feita por qualquer de seus integrantes, pois todos funcionam como agentes públicos de uma mesma instituição orgânica, sendo defeso, ainda, a atuação conjunta de membros do parquet, de acordo com o art. 24 da Lei 8.625/93, que dispõe que: “O Procurador-Geral de Justiça poderá, com a concordância do Promotor de Justiça titular, designar outro Promotor para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele” .

Em vista disso, e de acordo com a jurisprudência pátria, verifica-se que a nulidade em espeque é, em verdade, relativa, pois é necessário que se demonstre o efetivo prejuízo para que seja declarado que a atuação de um Promotor de Justiça assistido por outro, expressamente designado pelo Procurador Geral de Justiça, causou dano processual real à causa da Paciente, em homenagem ao princípio da “ pas de nullite sans grief”.

Uma vez aventada a mesma questão em sede de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça rechaçou a preliminar por entender que a atuação conjunta dos Promotores no processo não violou o princípio do promotor natural (e-STJ fls. 44/45).

Assim, tendo em vista a inviabilidade de incursão fática-probatória perante essa Colenda Corte Superior de Justiça na vista estrita do habeas corpus, e não havendo logrado êxito, a Defesa, em trazer nova prova pré-constituída quanto à procedência da arguição de nulidade, acata-se, diante da similitude dos questionamentos, o julgamento de ausência de efetivo prejuízo provocado pela atuação dos promotores na sessão, realizado pela egrégia Corte a quo, pois soberana na análise de fatos e provas.

Dessa forma, têm-se que não há, no presente caso, a aduzida violação ao princípio do promotor natural, uma vez que este somente ocorre quando há lesão ao exercício pleno e independente das atribuições do Ministério Público, a deixar entrever a figura do acusador de exceção, inexistente na espécie, haja vista o mero auxílio de um Promotor àquele oficiante junto ao Tribunal do Juri.

Diante disso, vê-se que não há constrangimento ilegal a ser sanado em sede de habeas corpus, uma vez que a designação para a atuação dos dois Promotores na sessão de julgamento do Tribunal do Juri, constitui-se pois muito mais em ato administrativo rotineiro, realizado interna corporis , pela ilustre Procuradoria Geral de Justiça, com suporte da legislação.

É este também o entendimento esposado pelo egrégio Tribunal Superior de Justiça. Confira-se:

[...]

Forte nessas considerações, venho, como Representante do Ministério Público Federal, manifestar-me pelo não conhecimento deste writ, mas se conhecido for, pela sua denegação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não verificado flagrante constrangimento ilegal na hipótese, não há falar em concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0017915-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 347.686 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017489220058250126 00220680720158050000 0167363420058050001
167363420058050001 17489220058250126 201427997 220680720158050000

EM MESA

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALOISIO FREIRE SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ALOISIO FREIRE SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : YARA APARECIDA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.